



CIRCULAR N. 155 , 24 de Julho de 2014

Comunicação de Indisponibilidade de bens. Autos n.
0013772-79.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 5620659 (fls. 1-3), encaminhado pela Sra. Priscilla Mielke Wickert Piva, Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Chapecó-SC, bem como do despacho (fl. 11) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente a subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Florianópolis, n. 901 - D, Jardim Itália, Caçador/SC, CEP. 89.814-200 – E-mail: sccha02@jfsc.jus.br

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.72.02.009261-9/SC

EXEQUENTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO : **ADEMIR JACO SCHMIDEL**
EXECUTADO : **CURSO APROVAÇÃO S/S LTDA/**
ADVOGADO : **FERNANDA BAZZO**

DESPACHO/DECISÃO

1. A União - Fazenda Nacional postula a decretação de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 185-A do CTN assim vazado:

"Art. 185-A Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

2. O dispositivo deve ser lido em cotejo com o art. 184 do mesmo diploma, segundo o qual:

"Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

3. É dizer: não apenas os bens presentes podem ser objeto de indisponibilidade, mas também os bens futuros do executado, ou seja, aqueles que venham a ser registrados em seu nome. Tal providência [anotação de indisponibilidade de bens futuros] já foi, inclusive, aceita pelo Egrégio TRF da 4ª

2006.72.02.009261-9



[MAT@MAT]

5620659.V002 1/3



0013772-79-2013.8.24.0600 11213 1574 33



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

fls. 2

Região no AI 2009.04.00.011351-0/RS, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, 2ª Turma, j. em 24-4-2009.

4. Dessa maneira, e considerando que, na presente execução fiscal, a parte executada já foi citada, inexistindo bens passíveis de constrição para assegurar a integralidade do débito, revela-se aplicável a medida prevista no art. 185-A do CTN, **exclusivamente quanto à dívida de natureza tributária, conforme requerido.**

5. Assim, com fundamento no art. 185-A do CTN, determino a expedição de ofícios à autoridade supervisora do mercado de capitais (CVM), ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), ao Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), e ao Registro de Imóveis de Chapecó/SC, para que procedam ao bloqueio de bens que estejam ou venham a ser registrados em nome de **Curso Aprovação S/S Ltda. (CNPJ nº. 03.030.131/0001-00) e Ademir Jacó Schmidel (CPF nº. 427.610.340-15)** até o limite de **R\$ 270.590,98 (duzentos e setenta mil quinhentos e noventa reais e noventa e oito centavos)**, valor atualizado do **crédito tributário** em execução nos presentes autos (CDA 60.329.030-2), até outubro/2013.

6. Referidos órgãos e entidades deverão comunicar imediatamente este Juízo a respeito dos bens e valores que sejam ou venham a ser indisponibilizados como cumprimento da presente decisão.

7. Cumprido o item "5", suspendam-se os autos nos termos do art. 40 da Lei de execuções fiscais pelo prazo de 01 (um) ano. Havendo notícia de bens, reativem-se imediatamente, abrindo-se vista ao credor pelo prazo de trinta dias..

8. Cópias da presente decisão servirão de **Ofício nº. 5620659** dirigido ao Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina, ao Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó.

10. Cumpra-se. Intime-se.

Chapecó, 13 de novembro de 2013.

2006.72.02.009261-9



[MAT©MAT]

5620659.V002 2/3





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó



Documento eletrônico assinado por **PRISCILLA MIELKE WICKERT PIVA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5620659v2** e, se solicitado, do código CRC **9D2848CC**.

2006.72.02.009261-9



[MAT©MAT]

5620659.V002 3/3





Autos nº 0013772-79.2013.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó e outro
Requerido: Ademir Jacó Schmidel e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Priscilla Mielke Wickert Piva, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada. Na sequência, as serventias deverão informar diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Esta decisão servirá para comunicação às partes.

Deixo de submeter o processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 17 de julho de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor